



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065264-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, é agravado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11212

Agravo de instrumento nº2065264-56.2025.8.26.0000

Comarca: Itaquaquetuba

Agravante: Município de Itaquaquetuba (réu)

Agravado: Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (autora)

Ementa: Agravo de instrumento – "Tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente" – IPTU – Decisão agravada que deferiu *"a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do IPTU relativo ao imóvel de inscrição municipal nº 44432-64-42-0001-00-000.1, até decisão final neste processo"* – Insurgência do município réu – Não cabimento – Suspensão da exigibilidade do IPTU até a prolação da sentença de mérito, com fundamento nos artigos 300 do CPC, e 151, V, do CTN, uma vez que, demonstrado que o imóvel tributado é de titularidade de entidade religiosa, presume-se que sua destinação esteja ligada às suas atividades institucionais, de modo que, inicialmente, referidos bens são abrangidos pela imunidade insculpida no art. 150, VI, "b", da CF, sendo certa, ademais, a reversibilidade da medida – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Itaquaquetuba** para evitar a estabilização da demanda (artigo 304 do CPC) no curso de "tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente" (artigos 300, caput e §2º, 305, 308, §1º, do CPC) nº1009518-02.2024.8.26.0278, que foi proposta pela **Associação Brasileira d'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias** objetivando, em resumo, *"em sede de liminar, inaudita altera parte, sem justificação prévia, REQUER a Demandante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IPTU que já foram lançados, que se encontram pendentes de pagamento, e dos que forem lançados no decorrer da presente lide, incidente sobre móvel com inscrição municipal Nº. 44432-64-42-0001-00-000.1, até o deslinde final da tutela principal, cuja petição será juntada no prazo legal, nos moldes do artigo 151, V, do CTN"* (fls.1/27).

O agravante se insurge contra r. Decisão de fls.67/69 que, naqueles

autos, acolheu o pedido liminar e deferiu *"a tutela provisória de urgência requerida, para suspender a exigibilidade do IPTU relativo ao imóvel de inscrição municipal nº 44432-64-42-0001-00-000.1, até decisão final neste processo"*. Alega, em síntese, que a questão principal versa sobre o alcance da imunidade concedida aos templos de qualquer culto (150, VI, "b", da CF) e, por conseguinte, cumpre expor que lotes vagos e desprovidos de adequação, além de não cumprir ao preceito constitucional da função social da propriedade (art. 182, caput e §2º, da CF), também não se dignam a ser enquadrados como templos de qualquer culto e, por conseguinte, não ensejam a benesse da imunidade em comento, especialmente, porque não vinculado às finalidades essenciais da Agravada. Neste esteio, tem-se que a mens legis constitucional visa contemplar e estimular qualquer forma de manifestação religiosa, tais como, a liberdade de crença, prática religiosa, a teor do artigo 5º, incisos VI a VIII da Constituição Federal. Requereu, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, *"reformular a r. decisão judicial de fls.67/69, no sentido que seja afastada a imunidade para o lote vago da Agravada, eis que não cumpre a função social, a teor do art. 182 da Constituição Federal"* (fls.1/10 do agravo).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls.12/13).

Contraminuta às fls.17/24.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de agravo de instrumento interposto pelo município réu.

Resumidamente, o agravante recorre contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do IPTU referente ao imóvel de inscrição municipal nº 44432-64-42-0001-00-000.1 até decisão final do processo.

Para tanto, alega que a questão principal envolve a extensão da imunidade concedida aos templos de qualquer culto (art. 150, VI, "b", da CF) e, por isso, argumenta que lotes vagos e sem adequação, além de não atenderem à função

social da propriedade (art. 182, caput e §2º, da CF), não podem ser considerados templos de qualquer culto, e, portanto, não têm direito à imunidade.

Pois bem.

Malgrado o zelo e a combatividade do Douto Procurador Municipal, o recurso não reúne condições de ser provido.

Senão, vejamos.

Em primeiro lugar, tratando-se de pedido de tutela de urgência apresentado nos autos da ação principal, temos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Consequentemente, nos termos do artigo 300, do CPC, para a apreciação de tutela, seja provisória, seja de urgência, caberá examinar se está demonstrada, a princípio, a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, finalmente, se há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ao erário municipal, nos termos do §3º do artigo 300 do CPC.

Os documentos que instruíram os autos principais demonstraram que o imóvel gerador dos tributos, pertencente ao patrimônio do agravada, ora autora, uma associação fraterna, beneficente, religiosa, conforme se extrai de seu Estatuto Social, nos termos do art. 1º (fls.30/47 dos autos principais), está sendo utilizado para as suas atividades, ou seja, há plausibilidade do direito invocado com fundamento no

artigo 150, VI, "b", e §4º da CF.

O risco de dano grave ou de difícil reparação também está comprovado, haja vista que os créditos tributários de IPTU já lançados poderão ser objeto de execução fiscal no curso da demanda principal, com as consequências dela decorrentes.

Portanto, sopesando os riscos que recaem sobre as duas partes, verificou-se que o menor risco é o de dano reverso, uma vez que, caso ao final a ação seja julgada improcedente, poderá a municipalidade cobrar os tributos em questão pelas vias administrativa ou judicial próprias.

Nessa direção, precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada requerida em caráter antecedente – IPTU – Entidade religiosa – Imunidade – Art. 150, VI, b, da Constituição Federal – Vinculação às finalidades essenciais – Presunção relativa – Ônus probatório que compete a Fisco quanto ao fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da agravante – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035984-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 06/05/2021)

“Ação declaratória. IPTU. O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo foi indeferido. A irresignação da agravante comporta acolhimento. Em cognição sumária, verificam-se os requisitos para a sua concessão – Fumus boni iuris e Periculum in mora. Plausibilidade da alegada imunidade tributária constatada, com o preenchimento dos requisitos previstos para a sua concessão. Verificação também da reversibilidade da medida, pois eventual revogação do provimento antecipado tornará o tributo novamente exigível nos moldes lançados pela Fazenda Municipal. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento

2229098-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)

Em segundo lugar, ao afirmar que o imóvel não é utilizado para o desenvolvimento da finalidade social do templo, cabe a ele, o Município réu fazer tal prova na interposição do recurso.

E isto só será possível, se a municipalidade, por meio de PRÉVIO procedimento administrativo de verificação, constituir tal prova para trazer para os autos, se quiser, com a inicial, ou, obrigatoriamente, para instruir o seu agravo.

Oportuna a lição do tributarista Hugo de Brito Machado (*in* Comentários ao Código Tributário Nacional, Volume I, 2ª Edição, p. 222):

“(...) são imunes o patrimônio, a renda e os serviços de todas as entidades indicadas na norma imunizante, que sejam sem fins lucrativos. O ser sem fins lucrativos é o único requisito essencial para o gozo da imunidade. Os requisitos que a lei pode estabelecer dizem respeito à demonstração daquele requisito essencial. Em outras palavras, os requisitos que a lei pode estabelecer dizem respeito ao modo de demonstrarem aquelas entidades a ausência de fins lucrativos.”

Nesse sentido, também os seguintes julgados desta Câmara:

“Apelação. Embargos à execução. IPTU. Sentença que reconheceu a imunidade tributária em favor da embargante e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do NCPC, condenando a mesma ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso do Município. Imunidade tributária dos templos de qualquer culto prevista no art. 150, “b”, da CF, a qual tem aplicação imediata. Ônus da prova de que a entidade não preenche os requisitos da imunidade pertencente à municipalidade (art. 333, II, CPC/1973 e 373, II, do CPC/2015) em prévio e regular

processo administrativo. Imunidade mantida. Norma constitucional que, embora de eficácia restringível, protege direito fundamental e por isso é de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88), sem prejuízo de o benefício ser suspenso caso a municipalidade venha a comprovar pelas vias próprias o descumprimento de requisito exigido pelo § 4º do art. 150 da CF. Recurso da parte embargante. Verbas sucumbenciais devidas pelo Município, visto que a embargante sagrou-se vencedora na demanda. Aplicação do princípio da sucumbência. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa. Honorários advocatícios majorados. Recurso provido. Recurso do Município ao qual se nega provimento. Recurso da embargante provido, para inverter a condenação sucumbencial. (Apelação nº 1000526-49.2015.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Chimenti, DJ 28/09/2017)

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA IPTU Exercício de 2005 - A embargante como instituição filantrópica comprovou os requisitos do art. 14 do C.T.N. - Assim, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal Norma de aplicação imediata Ausente prova em contrário que competia à Fazenda Pública - Recurso improvido. (Apelação nº 9000660-81.2008.8.26.0090, 18ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Burza Neto, DJ 19/10/2017)

Deste modo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada tal como lançada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator